



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.597-A, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera a LEI N.º 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Altera a LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”.

...

“Art. 4º - Sendo a violência sexual ocorrida em ambiente no local de trabalho deverá o órgão ou empresa manter o plano de saúde da vítima. (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida proposta legislativa possui o condão de incluir no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade quanto à manutenção de plano de saúde de vítima de assédio sexual em lo-



* C D 2 3 7 8 6 4 1 4 7 8 0 0 *

cal de trabalho, como medida indispensável de proteção à integridade física e mental.

Embora já exista a “Lei do Minuto Seguinte”, que é a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “*Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*”, também está em consonância com os direitos fundamentais que visam à preservação da saúde e da integridade física e psicológica da trabalhadora (vítima), bem como as que reconhecem a função social da empresa, a manutenção de plano de saúde, além da preservação de garantias tipicamente trabalhistas.

Há que se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas (ONU), e em seu artigo 7º, prevê a obrigação de "tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa".

Não menos importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, onde o artigo 2º define o entendimento de que “a violência contra a mulher abrange a violência psicológica ocorrida em qualquer relação interpessoal e o assédio sexual no local de trabalho”.

Outrossim, o artigo 932 do Código Civil, que diz que “são também responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, servidores e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

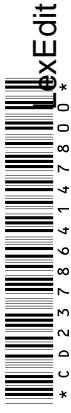


LexEdit

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante ferramenta e a sua manutenção no ordenamento jurídico, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputada **Silvia Waiãpi**
PL/AP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº- 12.845, DE 1º- DE
AGOSTO DE 2013
Art. 4º, 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-01;12845>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2023

Altera a LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”.

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi, propõe alterar a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual", para incluir a obrigatoriedade de manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual ocorrida no ambiente de trabalho.

A autora justifica a proposição afirmando ser necessário amparar as vítimas e que a medida preconizada encontra respaldo nos ditames dos Direitos Humanos e de nossa legislação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho; Saúde, para apreciação do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito (mérito e art. 54 RICD). A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

O projeto não possui apensos. Fomos designadas para relatar a matéria em 07 de maio de 2024. O prazo para oferecimento de emendas escoou sem contribuições no dia 23 do mesmo mês.

É o relatório.



* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposta visa assegurar que vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho tenham garantida a continuidade de seu plano de saúde, uma medida essencial para a proteção da integridade física e mental dessas vítimas. A alteração proposta insere um novo artigo 4º na Lei nº 12.845, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Sendo a violência sexual ocorrida em ambiente no local de trabalho deverá o órgão ou empresa manter o plano de saúde da vítima. (NR)"

De fato, como aponta a autora, a matéria encontra amparo em diversos instrumentos normativos e internacionais. No âmbito nacional, podemos citar: a própria Lei nº 12.845, de 2013, que já dispõe sobre o atendimento integral de vítimas de violência sexual e o artigo 932 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a responsabilidade do empregador por atos de seus empregados, no exercício do trabalho.

Na esfera internacional, a convenção Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da ONU impõe a obrigação de tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em qualquer ambiente. Por sua vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher reconhece a violência psicológica e o assédio sexual no ambiente de trabalho como formas de violência contra a mulher.

Assegurar a continuidade da assistência médica à vítima de violência sexual no âmbito do trabalho é medida que se impõe por sua total justiça. O dever de vigilância do empregador, as relações hierarquizadas que levam empregados à submissão pelo medo da despedida arbitrária e a própria fragilidade corpórea da mulher são causas que deveriam tornar o empregador mais atento à defesa de suas empregadas ou servidoras.

O Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, é meritório e está em consonância com os princípios de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana. Contudo, fazemos um reparo. A redação proposta assegura a



* CD245812196700 *

continuidade do fornecimento de plano de saúde, mas não faz qualquer alusão sobre o tempo em que isso será posto à disposição da vítima.

Neste sentido, propomos a aprovação da matéria na forma de um substitutivo que torne mais precisa a hipótese de manutenção do plano de saúde e sua duração. Isso envolve a comprovação da violência sexual e a necessidade de se garantir o plano de saúde pelo tempo necessário para o tratamento médico ou psicológico decorrente da violência sexual.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.597, de 2023, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-7921



* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.597, DE 2023

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” para incluir a manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 3º-A. Comprovada a ocorrência de violência sexual no ambiente de trabalho, o órgão ou empresa deverá manter o plano de saúde já contratado da vítima, mesmo após sua eventual demissão.

Parágrafo único. O órgão ou empresa manterá o plano de saúde da vítima pelo prazo necessário à obtenção de alta médica ou psicológica de tratamento a que esteja sendo submetida em decorrência de violência sexual. (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2024-7921



* C D 2 4 5 8 1 2 1 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.597/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alice Portugal, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57:033 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 1597/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 1.597, DE 2023**

Apresentação: 15/08/2024 10:27:57.033 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1597/2023
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual” para incluir a manutenção do plano de saúde para vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 3º-A. Comprovada a ocorrência de violência sexual no ambiente de trabalho, o órgão ou empresa deverá manter o plano de saúde já contratado da vítima, mesmo após sua eventual demissão.

Parágrafo único. O órgão ou empresa manterá o plano de saúde da vítima pelo prazo necessário à obtenção de alta médica ou psicológica de tratamento a que esteja sendo submetida em decorrência de violência sexual. (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



* C D 2 4 4 3 1 2 9 7 0 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO